



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível 0001348-49.2015.815.0191 — Vara Única de Soledade

Relator : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Embracon Administradora de Consórcio Ltda

Advogado : Maria Lucila Gomes (OAB/PB 84.206-A)

Apelado : Moisés Rodrigues Pinto de Macedo

Advogado : Sávio Falcão (OAB/PB 20.885)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do autor/apelante, ainda que para tanto intimado.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Embracon Administradora de Consórcio Ltda** em face da sentença de fls. 163/168 proferida pelo Juízo da **Vara Única de Soledade** que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual cumulada com indenizatória proposta por **Moisés Rodrigues Pinto de Macedo** em desfavor do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato objeto da lide, condenando a parte promovida a pagar ao autor R\$ 5.000,00, a título de danos morais, bem como a restituir as parcelas pagas do consórcio, acrescidos de juros e correção monetária.

Irresignado, o apelante, aduzindo a legalidade do contrato, bem como a ausência de falha na prestação do serviço, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (fls. 170/188)

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 195/201)

À fl. 213, foi providenciada a intimação do apelante, para regularizar o defeito de representação do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento. **A intimação não foi atendida pela parte que se manteve inerte conforme certidão de fls. 214.**

É o relatório. Decido.

No presente caso, verificou-se a inexistência de instrumento procuratório nos autos que autorize a subscritora do apelo a representar a parte apelante, **Alisson Melo Siqueira**

(OAB/PB 18.002), para prosseguir com o recurso de apelação, visando a reforma da decisão *a quo*. Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do NCPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

À fl. 213 foi providenciada a intimação da parte apelante para regularização de representação, através dos advogados **Maria Lucila Gomes, (OAB/PB 84.206-A) e Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/PB 19.738-A)**, em razão dos pedidos de intimação exclusiva, todavia a parte ficou-se inerte. (Certidão de fl. 214)

Nesse viés, Nelson Nery Junior em nota ao art.37 do CPC aduz que:

“O tribunal não pode conhecer de recurso subscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do CPC 13 (RTJ 95/1349).”(grifei)

Vejamos entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança c/c indenização. Apelação cível do réu. Ausência de procuração do advogado subscritor da apelação. Não conhecimento do apelo. Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. Apelação não conhecida. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)

Assim, é vedado ao tribunal não conhecer do recurso sem dar oportunidade à parte de regularizar a representação processual. **Mas, como no caso dos autos, uma vez conferido o prazo e não ratificado o ato do procurador, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.**

Ex positis, NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado

